

Junte-se ao processado do

PLSnº 52, de 2012.Em / /

**CONGRESSO NACIONAL  
CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

**Parecer CCS nº 3, de 2017**

Analisa os seguintes projetos de lei relacionados a Publicidade e Propaganda: PL 232/2003, PL 2612/2007, PL 5533/2013, PL 6042/2013, PL 6199/2013, PL 1311/2011, PL 1671/2015, PL 5293/2013, PEC 47/2012, PLS 459/2012 e PLS 468/2009.

Comissão de Relatoria: Conselheiros Walter Vieira Ceneviva (coordenador), José Francisco de Araújo Lima e Marcelo Cordeiro.

**Relatório**

O presente relatório tem por objetivo analisar os 11 (onze) projetos listados no subtema “Outros Temas Relacionados a Publicidade e Propaganda” dos quais 8 (oito) estão tramitando na Câmara dos Deputados e 3 (três) no Senado Federal, a saber:

**Câmara dos Deputados:**

- 1) PL 232 / 2003 (deputado Bernardo Ariston – PSB/RJ)
- 2) PL 2612 / 2007 (deputado Pepe Vargas – PT/RS)
- 3) PL 5533 / 2013 (deputado Silas Câmara – PSD/AM)
- 4) PL 6042 / 2013 (senadora Lídice da Mata – PSB/BA)
- 5) PL 6199 / 2013 (deputado Silas Câmara – PSD/AM)
- 6) PL 1311 / 2011 (deputado Rogerio Peninha Mendonça – PMDB/SC)
- 7) PL 1671 / 2015 (deputada Shéridan – PSDB/RR)



8) PL 5293 / 2013 (deputada Eliene Lima – PSD/MT)

**Senado Federal:**

9) PEC 47 / 2012 (assembleias Legislativas)

10) PLS 459 / 2012 (senador Wilder Morais – PP/GO)

11) PLS 468 / 2009 (senador Flexa Ribeiro – PSDB/PA)

Dos 11 (onze) projetos listados acima, no entanto, 2 (dois) foram retirados de pauta e, por isso, não serão relatados. O **PL 6199/2013** de autoria do deputado Silas Câmara (item 05 acima) foi devolvido ao autor. Na verdade, o PL basicamente repetia a proposta apresentada no **PL 5533/2013** de autoria do mesmo deputado. O outro projeto é o **PLS 459/2012** de autoria do senador Wilder Morais retirado de pauta pelo próprio autor e arquivado no Senado.

Dessa forma, ficaria esta comissão de relatoria com o encargo de analisar 9 (nove) projetos que tramitam nas duas casas. Ocorre que o **PL 5533/2013** de autoria do deputado Silas Câmara, já foi alvo de discussão isoladamente pelo Conselho que já exarou parecer seguindo voto do conselheiro Araujo Lima que relatou a matéria. Dessa forma, não cabe à Comissão analisar projeto que já foi analisado pelo pleno do Conselho e, dessa forma, fica esta comissão de relatoria com a incumbência de analisar 8 (oito) projetos dos quais 6 (seis) tramitam na Câmara dos Deputados e 2 (dois) no Senado Federal. Cabe ressaltar que por se tratar de um subtema que envolve projetos diversos, não nos foi possível relatar os projetos em blocos e, doravante, relataremos projeto a projeto começando pelo item 08 (oito) acima que a nosso ver não se encaixa no escopo desta Comissão.

Trata-se do **PL 5293/2013**, de autoria da deputada Eliene Lima, que propõe uma alteração na Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, que institui o Código Brasileiro de Trânsito (CBT). A proposta aumenta a pena a ser imposta ao pedestre infrator e foi incluída na Comissão de Publicidade e Propaganda porque apenas a ela está o **PL 5624/2013** de autoria do deputado Sérgio Brito que acrescenta dispositivo ao CBT onde “tipifica a conduta de vender mercadorias ou entregar propaganda nas pistas”.

Ocorre que o **PL 5624**, embora especifique em sua ementa que “tipifica a conduta de entregar propaganda nas pistas” na verdade trata somente da pena ao pedestre que colocar em risco sua própria vida ou a de outrem andando na via pública. A proposta acrescenta um artigo ao CBT onde consta, textualmente: “*Art. 312-A. Expor a perigo a própria vida ou a de outrem, permanecendo ou andando nas pistas, nas cercanias dos sinais de trânsito, a pretexto de vender mercadorias ou entregar propaganda*”. O texto nada tem a ver com a atividade de Publicidade e Propaganda tratada nesta Comissão ou mesmo com a de Comunicação Social, tratada neste Conselho, motivo pelo qual deixamos de analisar este projeto de lei e propomos sua retirada dos itens incluídos para apreciação desta Comissão e deste Conselho.

Feito isso, retirados os dois projetos que já não tramitam no Congresso (**PL 6199/2013** e **PLS 459/2012**), o projeto cujo parecer já foi encaminhado pelo Conselho (**PL 5533/2013**) e o projeto que trata de assunto não afeto a esta comissão (**PL 5293/2013**), passamos, então aos 7 (sete) itens que serão efetivamente relatados por esta comissão, na ordem em que foram listados acima:

**01) PL 232 / 2003** de autoria do deputado Bernardo Ariston (PSB-RJ) que “Garante ao acertador de qualquer tipo de jogo ou aposta, realizado ou autorizado pela Loteria Federal e/ou loterias estaduais, o direito ao anonimato com relação a identificação do seu nome e imagem em anúncios e/ou informativos”.

O objetivo dessa proposta, de acordo com seu autor, é impedir constrangimentos aos ganhadores de jogos e até mesmo garantir a segurança deles em caso de prêmios vultosos. Na Justificativa da proposta o autor também mostra que ele está amparada no artigo 20 do Novo Código Civil e a sugestão desta comissão de relatoria é **PELA APROVAÇÃO DO PL 232/ 2003**

**02) PL 2612 / 2007** de autoria do deputado Pepe Vargas (PT-RS) que “Introduz o Código de Ética da programação televisiva e dá outras providências”



O PL cria um Código de Ética para a Televisão brasileira que além de princípios de conduta prevê o estabelecimento de regras e proibições, além de estabelecer punições às emissoras que venham a descumprir qualquer um de seus artigos.

O Projeto, na parte em que cria o Código de Ética, simplesmente repete na maioria de seus artigos princípios já adotados em legislações vigentes como o Código Brasileiro de Telecomunicações, Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, Código Civil, Código Penal, Código de Defesa do Consumidor e, entre outros, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Citamos o estatuto porque 5 (cinco) artigos do Código proposto tratam “Da proteção às crianças e aos adolescentes”. Todos os artigos propostos no Código já estão contemplados no Estatuto e, portanto, são desnecessários.

Cabe citar ainda que em alguns pontos o **PL 2612 / 2007** apresenta artigos inconstitucionais como é o caso do artigo 49º que estabelece:

“Art. 49º - A programação televisiva brasileira não permitirá a divulgação de músicas que:

I - empreguem linguagem vulgar;

II – estimulem a prática da violência;

III – sustentem posição discriminatória ou ofensiva à dignidade de grupos sociais, segmentos religiosos, raças ou etnias”.

Nesse ponto específico, a nosso entender, o PL fere a Constituição Federal em seu artigo 220 que estabelece: *“A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”*.

Embora a ementa do **PL 2612 / 2007** cite apenas a criação do Código de Ética, o projeto cria a Comissão Nacional pela Ética na Televisão (CNPET), que funcionará como uma espécie de órgão fiscalizador das emissoras no que diz respeito ao cumprimento dos princípios, regras e proibições previstos no Código de Ética. Essa Comissão quando provocada por qualquer entidade civil regularmente constituída no país, funcionará como uma espécie de tribunal, analisando a queixa apresentada e decidindo se imputa ou não uma das penas previstas em seu artigo 3º reproduzido abaixo:

“Art. 3º) A CNPET, quando decidir-se pela admissibilidade das queixas, providenciará, a depender da gravidade da falta e considerando as circunstâncias relevantes:

I – No encaminhamento à emissora implicada de sugestão para a adaptação de sua programação aos termos da presente Lei;

II – Na advertência por escrito à emissora implicada por conta da violação dos princípios dispostos na presente Lei;

III – Na aplicação de multa pecuniária, nunca inferior à receita publicitária do programa envolvido e nunca superior ao quíntuplo da mesma receita, à emissora implicada por conta de violação dos princípios dispostos na presente Lei;

IV – Na suspensão por prazo definido, entre 3 (três) e 30 (trinta) dias, do programa onde verificou-se a violação dos princípios dispostos na presente Lei;

V – Na suspensão por prazo definido, entre 3 (três) e 30 (trinta) horas de toda a programação da emissora onde verificou-se a violação dos princípios dispostos na presente Lei”.

Soma-se à desnecessidade e inconstitucionalidade do Código de Ética proposto, a criação de uma Comissão com poderes para fiscalizar e disciplinar as emissoras de televisão, passando por cima das autoridades que, por lei, têm hoje essa responsabilidade (exemplo: Ministério das Comunicações e Anatel, entre outras).

A questão se torna mais grave porque a Comissão que tem poderes para suspender um determinado programa de televisão por até 30 (trinta) dias ou retirar uma emissora do ar por até 30 (trinta) horas, terá 19 membros indicados por entidades já pré-determinadas no Projeto de Lei. Reproduzimos o artigo 6º do **PL 2612 / 2007**:

“Art. 6º) A CNPET será formada em caráter multiprofissional respeitando-se a seguinte composição:

I – 3 (três) Psicólogos(as) designados pelo Conselho Federal de Psicologia;

II – 3 (três) Advogados(as) designados pela Ordem dos Advogados do Brasil;

III – 3 (três) Pedagogos(as) designados pelo Conselho Federal de Educação;

IV – 3 (três) especialistas em Direitos Humanos designados pela Comissão de Direitos Humanos da Câmara Federal;



- V – 1 (um) representante do Ministério da Justiça;
- VI – 1 (um) representante do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA);
- VII – 1 (um) representante do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher;
- VIII – 1 (um) representante das entidades civis de luta contra o racismo;
- IX – 1 (um) representante das entidades civis de defesa dos direitos de gays, lésbicas, travestis e transgêneros;
- X – 1 (um) representante da Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ);
- XI – 1 (um) representante da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT).

O artigo 7º do **PL 2612 / 2007** estabelece que a comissão decidirá sempre com maioria simples, ou seja, metade mais um de seus membros. Assim podemos constatar que a programação da televisão brasileira, doravante, será definida, fiscalizada e punida pelos conselhos federais de Psicologia e Educação, pela Ordem dos Advogados do Brasil e pela Comissão de Direitos Humanas da Câmara que, juntas indicam 12 dos 19 membros, ou seja, 63% de uma Comissão que decide com o voto de 50% mais 1 (um). Será dado a essas 4 (quatro) entidades um poder que até hoje não foi dado a autoridade concedente do serviço radiodifusão que é o de tirar uma emissora do ar por descumprimento de um código de ética.

Pelas razões apresentadas e por entender que na proposta existem artigos inconstitucionais, a sugestão desta comissão de relatoria é **PELA REJEIÇÃO DO PL 2612 / 2007**

**03) PL 5533 / 2013** (Trata-se de assunto já decidido pelo pleno do Conselho, como informado acima)

**04) PL 6042 / 2013** de autoria da Senadora Lídice da Mata (PSB-BA) que “Altera o inciso IV do art. 3º da Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997, para aprimorar o

direito à informação sobre as condições de utilização dos créditos constituídos em modalidade de pagamento antecipado”.

Trata-se de uma alteração, já aprovada pelo Senado, na Lei que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações e que criou a Anatel, para, em seus princípios fundamentais, ampliar o direito do usuário do serviço quanto à informação sobre seu contrato de telefonia no que diz respeito ao extrato de sua conta.

O inciso IV do art. 3º da Lei 9.472 de 16 de julho de 1997 prevê:

“Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

Na alteração proposta pelo **PL 6042 / 2013** o inciso IV passaria a vigorar com a seguinte redação:

“IV – À informação adequada e disponível em sítio eletrônico sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços, e sobre a utilização dos créditos constituídos em modalidades de pagamento antecipado, assegurada sua privacidade”;

Em resumo, o que se pretende é garantir que a informação sobre a cobrança do serviço telefônico, ou seja, o detalhamento da conta telefônica esteja disponível também por meio eletrônico e dar ao usuário do serviço na modalidade pré-paga, o mesmo detalhamento de conta que é dado hoje ao usuário do serviço pós-pago.

Entendemos que essa alteração é importante e necessária porque na época em que foi promulgada a Lei em questão, as operadoras de telefonia ainda não operavam com o sistema pré-pago, motivo pelo qual ele não foi previsto pelo legislador. Atualmente, no entanto, com a existência do sistema e com a falta de informação adequada para os usuários que optam por esse tipo de serviço, é necessário que a Lei determine o mesmo tratamento aos usuários dos dois sistemas.

Dessa forma a sugestão desta comissão de relatoria é **PELA APROVAÇÃO DO PL 6042 / 2013.**



**05) PL 6199 / 2013** (Retirado de pauta como informado acima)

**06) PL 1311 / 2011** de autoria do deputado Rogerio Peninha Mendonça (PMDB-SC) que “Altera a redação do parágrafo único do art. 13 do Decreto Lei nº 236 de 28 de fevereiro de 1967, para autorizar a veiculação de publicidade comercial na programação das emissoras de televisão educativa, limitada a 15% do tempo total destinado à programação dessas emissoras”

O parágrafo único do artigo 13 do Decreto Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que altera o Código Brasileiro de Telecomunicações, dispõe que: *“A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, diretamente ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos”*.

O papel das televisões educativas é o de contribuir para a formação do cidadão, tendo, portanto, finalidade informativa, educativa, cultural, científica e artística, mas nunca comercial. Assim, entendemos que a manutenção do referido dispositivo desvirtua o caráter das televisões educativas.

Neste contexto, ressaltamos, para reforçar o entendimento, a Portaria Interministerial (ministérios da Educação e das Comunicações) nº 651 de 15 de abril de 1999, de onde se extrai o seguinte argumento: *“Art. 3º - A radiodifusão educativa destina-se exclusivamente à divulgação de programação de caráter educativo-cultural e não tem finalidades lucrativas”*.

O PL 1311/2011 agenda um tema importante para a sociedade brasileira e com repercussão na área da comunicação social, o das TVs educativas. Elas cumprem com um papel adicional no processo de formação da cultura nacional, mesmo que sob marcos ainda contraditórios e merecedores de discussão.

Nesse sentido, consideramos que o referido projeto deva merecer debates mais amplos no Congresso Nacional por meio de audiências públicas, tendo no centro o próprio conceito de TV educativa, a sua estrutura ideal e o seu financiamento.

**07) PL 1671 / 2015** de autoria da deputada Shéridan (PSDB-RR) que “Institui a realização de campanhas publicitárias no Rádio e na Televisão para combater o assédio moral (bullying) e o assédio moral virtual (cyberbullying) e dá outras providências”. A sugestão desta comissão de relatoria é **o encaminhamento desta matéria à Comissão Temática de Conteúdos em Meios de Comunicação do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional.**

**08) PL 5293 / 2013** (Trata de assunto não afeto a esta comissão como relatado acima)

**09) PEC 47 / 2012** apresentada com a assinatura de 15 (quinze) assembleias legislativas (mais da metade das unidades da federação), como exigido no inciso III do art. 60 da Constituição Federal, para “Alterar os artigos 22, 24, 61 e 220 da Constituição Federal”.

No que diz respeito à Comissão de Publicidade e Propaganda, a PEC em análise altera o parágrafo 3º do artigo 220 da Constituição Federal cujo teor é o seguinte:

“§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente”.

A alteração proposta na **PEC 47 / 2012** é apenas suprimir a palavra federal no texto do parágrafo 3º que ficaria apenas “**§ 3º Compete à lei**” para permitir que também os estados possam legislar sobre regulação das diversões e espetáculos públicos e para criar suas próprias leis referentes a propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.



No caso das diversões e espetáculos públicos, a regulação é feita com base numa classificação indicativa definida pelo Ministério da Justiça e passar essa classificação para a esfera estadual implicaria em ter um mesmo programa de televisão, por exemplo, sendo indicado numa faixa horária de exibição num determinado estado e numa faixa diferente em outro.

O mesmo ocorreria com a adoção de leis diferentes a cada estado impedindo, por exemplo, a divulgação de determinado tipo de produto considerado nocivo à saúde ou meio ambiente. Assim como a classificação indicativa, isso também já é feito na esfera federal pelo Congresso Nacional que mantém representação de todos os estados da Federação.

Vale ressaltar que a televisão brasileira utiliza programação nacional, não por força de decreto, lei ou qualquer outro motivo, mas porque as diferenças regionais impedem que todos os estados brasileiros tenham variedades de emissoras produzindo, cada uma, sua programação. Foi por esse motivo que as emissoras brasileiras preferiram se agrupar em redes para baratear seus custos e viabilizar seus negócios, podendo oferecer a seus usuários uma gama variada de entretenimento que, sozinhas, não conseguiriam oferecer.

Dessa forma e por considerar que as necessidades de regulação de diversões e defesa da sociedade contra produtos, práticas e serviços nocivos à saúde e ao meio ambiente já são satisfatoriamente atendidas no âmbito Federal a sugestão desta comissão é **PELA REJEIÇÃO DA ALTERAÇÃO NO § 3º DO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PROPOSTA PELA PEC 47 / 2012**

**10) PLS 459 / 2012** (Retirado da pauta como informado acima)

**11) PLS 468 / 2009** de autoria do senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA) que “Altera a Lei nº 4.117 de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações) para prever penalidades a quem contratar espaço publicitário em emissoras de radiodifusão que operem ilegalmente”.

Em resumo, o que o autor pretende é impedir a proliferação da chamada “operação pirata” ou emissoras que não possuem o devido licenciamento da autoridade federal competente, mas ocupam uma faixa de transmissão por escolha aleatória e por esse motivo interferem nas transmissões de quem está autorizado a utilizar essas faixas.

O assunto vem chamando a atenção das autoridades e da sociedade brasileira porque existem inúmeros relatos de pilotos de aeronaves e controladores de voo, sobre interferências em suas comunicações causadas pelas chamadas “rádios piratas”. Essas interferências vêm colocando em risco as vidas não só dos passageiros e tripulantes desses voos, mas das pessoas em terra, uma vez que esses problemas ocorrem próximos aos poucos e decolagens, momento em que as aeronaves estão sobrevoando as cidades.

O autor da proposta explica em sua Justificativa que a Lei 4.117 já prevê punição para quem a infringe, criminalizada em seu artigo 70 que apresenta a seguinte redação:

“Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.

Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal”.

O que o PLS em análise propõe é que se estenda essa punição a quem financia a atividade ilegal, como forma de coibir o investimento que, em última análise, sustenta e incentiva a prática delituosa. Assim, o parágrafo único do artigo 70 seria renumerado para parágrafo 1º e o artigo seria acrescido do parágrafo 2º, aqui reproduzido:

“§ 2º In corre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime previsto no caput, inclusive mediante contratação de publicidade”.



Esta comissão de relatoria entende ser oportuna e necessária a medida porque ela busca não só garantir o cumprimento de uma Lei, o que por si só já justificaria a medida, mas porque tenta proteger vidas humanas colocadas em risco por quem comete ou colabora com esse crime. Assim, nossa sugestão é **PELA APROVAÇÃO DO PLS 468 / 2009**

É o que temos a relatar dos projetos listados no subtema “Outros Temas Relacionados a Publicidade e Propaganda” da COMISSÃO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA do CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO CONGRESSO NACIONAL

Brasília, 05 de junho de 2017



Walter Vieira Ceneviva      José Francisco Araújo Lima      Marcelo Cordeiro



**CONGRESSO NACIONAL  
CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – CCS  
LISTA DE VOTAÇÃO**

**Item:** 6 (Relatório sobre outros temas relacionados à Publicidade e Propaganda)  
**Reunião:** 6ª Reunião (extraordinária) de 2017  
**Data:** 5 de junho de 2017 (segunda-feira), às 9h  
**Local:** Plenário nº 3 da Ala Senador Alexandre Costa

Presidente: MIGUEL ÂNGELO CANÇADO  
Vice-Presidente: RONALDO LEMOS

TITULARES	ASSINATURA	SUPLENTES	ASSINATURA
WALTER VIEIRA CENEVIVA Representante das empresas de rádio		PAULO MACHADO DE CARVALHO NETO	
JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA Representante das empresas de televisão		MÁRCIO NOVAES	
VAGO		MARIA CÉLIA FURTADO	
ROBERTO FRANCO Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social		LILIANA NAKONECHNYJ	
CELSO AUGUSTO SCHRÖDER Representante da categoria profissional dos jornalistas		MARIA JOSÉ BRAGA	
JOSÉ CATARINO DO NASCIMENTO Representante da categoria profissional dos radialistas		ANTÔNIO CORTIZO	
SYDNEY SANCHES Representante da categoria profissional dos artistas		JORGE COUTINHO	
VAGO		LUIZ ANTONIO GERACE	
RONALDO LEMOS Representante da sociedade civil		PATRÍCIA BLANCO	
MIGUEL ÂNGELO CANÇADO Representante da sociedade civil		ISMAR DE OLIVEIRA SOARES	
MARCELO CORDEIRO Representante da sociedade civil		VAGO	
MURILLO DE ARAGÃO Representante da sociedade civil		VAGO	
DAVI EMERICH Representante da sociedade civil		VAGO	

VISTO:

Presidente

, em 5 de junho de 2017.



